



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000039/2006-22
Recurso nº 158.899 De Ofício
Acórdão nº 2202-01.342 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO SEM A APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DO LITÍGIO.

Havendo apenas a interposição de recurso de ofício, a matéria a ser apreciada pelo colegiado de segundo grau restringe-se à parcela do crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância, uma vez que os valores mantidos deveriam ter sido contestados por meio de recurso de voluntário apresentado pelo contribuinte no prazo regulamentar.

DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.

A DCTF retificadora entregue após o início do procedimento de ofício não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, pois a espontaneidade do sujeito passivo é excluída com o a instauração da ação fiscal.

DIRF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EFEITOS.

A DIRF entregue pela fonte pagadora não tem natureza de confissão de dívida, constituindo-se mera declaração na qual o contribuinte informa os rendimentos pagos a terceiros, bem como do respectivo IRRF, sendo necessária a formalização do lançamento de eventuais diferenças de imposto não pago ou declarado em DCTF. Por esse motivo, a DIRF retificadora entregue antes da lavratura do auto de infração pode ser aceita para fins de apuração do valor do IRRF devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIRF x DARF x DCTF. CRITÉRIO A SER OBSERVADO DA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS A SEREM LANÇADAS DE OFÍCIO.

Os valores informados na DIRF que não tiverem sido objeto de pagamento ou declarados em DCTF serão objeto de lançamento de ofício, observando-se na apuração das diferenças que nesta última declaração o período de apuração é semanal e, por tanto, casos em que o início e o término da semana recaírem em meses diferentes, os valores correspondentes serão informados no mês de encerramento do referido período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para excluir do lançamento o imposto de R\$1.429,16, R\$3.340,45, R\$38.346,94, R\$222,08, R\$218.228,77, R\$20,36, R\$138,08, R\$3.535,73 e R\$12.462,74, referente aos meses de jul/2002, set/2002, dez/2002, abr/2003, jul/2003, set/2003, out/2003, dez/2003 e dez/2004, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 44 a 46 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 47 a 52 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$828.201,10, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 45 e 46 - volume I, ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 39 e 40 – volume I e ao Termo de Constatação de fl. 35 – volume I, verifica-se que a autuação decorre de procedimento de revisão de interna de declaração intitulado “Programa DIRF x DARF”, referente aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, no qual foi constada falta ou insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sob o código 0561, conforme demonstrativos constantes das planilhas às fls. 41 a 43 – volume I. Como a contribuinte não havia informado em DCTF, nem solicitado parcelamento ou compensação dos mencionados débitos, tais diferenças foram lançadas de ofício.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 15563.000040/2006-57.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 80 a 110 - volume I, instruída com os documentos de fls. 111 a 199 - volume I e 202 a 234 - volume II, apresentando breve relato da ação fiscal e, em seguida, expondo suas razões de irresignação a seguir sintetizadas:

1. A contribuinte alega que na lavratura do Auto de Infração, foram levadas em consideração as DIRF retificadoras apresentadas durante a fiscalização, o mesmo não ocorrendo com as DCTF retificadoras, sob alegação de que teriam sido entregues depois de iniciado o procedimento de ofício.
2. No seu entender, de acordo com o art. 833 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, a pessoa jurídica poderá retificar suas declarações, mesmo depois de iniciada a ação fiscal. Afirmar que não quer se eximir das penalidades do RIR/99 a que está sujeita legalmente, requer apenas que, para efeitos de consolidação de seus débitos, sejam consideradas as DCTF retificadoras. Alega que a legislação veda apenas que a declaração retificadora entregue depois de iniciada a ação fiscal tenha o mesmo tratamento da denúncia espontânea esculpida no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Aduz que ao entregar as DCTF retificadoras não quis reduzir ou excluir tributo, tendo como único objetivo corrigir os valores em questão, mediante confissão de dívida embasada puramente na boa-fé. Cita acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (PE) neste sentido.

3. Questiona a metodologia utilizada pela fiscalização que comparou os valores da DIRF retidos em determinado mês com a DCTF relativa ao mesmo mês, sem levar em consideração a DCTF da semana do mês subsequente. Alega que tanto a DIRF quanto a DCTF se baseiam na data do efetivo pagamento, contudo a primeira possui apuração mensal e a segunda semanal. Assim, os valores pagos aos funcionários ao final de cada mês são, muitas vezes, declarados na DCTF na primeira semana do mês subsequente. Reproduz acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo sobre o assunto.
4. Sustenta que a metodologia utilizada pela fiscalização provocou uma grande distorção na apuração dos débitos de ofício, merecendo ser corrigida.
5. Às fls. 92 a 97 – volume I, refaz os cálculos considerando as DCTF retificadoras entregues após o início do procedimento de ofício, afirmando que corrigindo a metodologia utilizada no confronto DIRF x DARF, no ano-calendário 2004, não haveria diferenças a serem lançadas de ofício e, para o ano-calendário 2003, o lançamento deveria ser reduzido para R\$1.389,29.
6. Às fls. 98 a 101 – volume I, refaz os cálculos para o ano-calendário 2002, corrigindo a metodologia utilizada no confronto DIRF x DARF e valores de alguns DARF e do PAES, reduzindo a exigência para R\$2.897,71.
7. Caso não sejam acolhidas as DCTF retificadoras, transmitidas depois do início da ação fiscal, alega que os valores apurados para os anos-calendário 2003 e 2004 ainda devem ser corrigidos utilizando-se a metodologia adequada para o confronto DIRF x DARF, conforme cálculos que refaz às fls. 101 a 105 – volume I. Afirma que, para o ano-calendário 2003, a fiscalização considerou a DCTF entregue em 29/11/2005, quando deveria ter considerado a DCTF transmitida em 04/01/2006, ambas entregues antes do início do procedimento fiscal. Assim, no ano-calendário 2003, o resultado seria o mesmo que utilizado com a DCTF entregue em 01.06.2006, pois esta somente teria alterado os meses de janeiro e fevereiro, os quais não foram objetos de autuação. Já para o ano-calendário 2004, o lançamento de ofício deveria ser reduzido para R\$523.417,80.
8. Por fim, requer:
 - a) a adoção da metodologia correta, a consideração das DCTF retificadoras e demais correções referentes ao PAES e recolhimentos, para que sejam exonerados, em sua totalidade, os valores relativos ao ano de 2004 e sejam corrigidos os valores do auto de infração referentes aos anos de 2003 e 2002, efetuando o lançamento de ofício (e aplicando a multa de 75%) sobre as diferenças de R\$1.389,29 e R\$2.897,71, respectivamente;
 - b) se a decisão for pela não aceitação das DCTF retificadoras, que o Auto de Infração seja revisto para lançar de ofício R\$1.389,29 (em 2003) e R\$523.417,80 (em 2004);
 - c) a aplicação da multa de mora do art. 950 do RIR/99 sobre os valores remanescentes à correção do auto de infração;
 - d) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados através do auto de infração, por força do inciso III do art. 151 do CTN;
 - e) que, se entender necessário, seja determinado de ofício as providências do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro I (RJ) julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 12-11.697 (fls. 375 a 384 - volume II), de 12/09/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. DCTF E DIRF.

Deve ser considerada a DCTF Retificadora entregue e processada antes da DIRF Retificadora utilizada como base para o Auto de Infração, quando a Autoridade Lançadora não justificar sua recusa.

DIRF X DCTF X DARF.

Havendo valores informados em DIRF, superiores aos declarados em DCTF, que não foram objeto de recolhimento por meio de DARF, são exigíveis as diferenças, mês a mês, por meio de lançamento de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A interposição de recurso administrativo suspende, automaticamente, a exigência do crédito tributário, até o julgamento definitivo na esfera administrativa, conforme determina o inciso III, do art. 151, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.

Caracterizada a falta de declaração e de recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido de funcionários, é cabível o lançamento da multa de ofício sobre os valores devidos.

A decisão *a quo* acatou a pretensão da contribuinte de considerar, para fins de apurar as diferenças de IRRF, os valores informados nas DCTF retificadoras recepcionadas antes da lavratura do Auto de Infração, bem como computou os DARF pagos extraídos do sistema SINAL e vinculados aos meses de ocorrência dos fatos geradores, reduzindo a exigência do IRRF para **R\$1.331,39**, **R\$5.854,35** e **R\$27.195,70**, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, respectivamente (fl. 383 – volume II).

DO RECURSO DE OFÍCIO

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes, por força do recurso de ofício interposto pelo Presidente da 6ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento de Rio de Janeiro I (RJ), nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 375, de 2001, uma vez que o valor exonerado (imposto mais multa de ofício) excedeu R\$1.000.000,00.

Conforme despacho de fl. 422 – volume III, de 28/05/2007, cientificada do Acórdão de primeira instância, em 25/10/2006 (vide AR de fl. 389 - volume II), a contribuinte não havia apresentado até aquela data recurso voluntário seja tempestivamente ou intempestivamente.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 25/06/2008, veio numerado até à fl. 422 - volume III (última).

DA DILIGÊNCIA

Na sessão de 08/10/2008, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 106-01.457, cujo voto reproduzo a seguir (fls. 423 a 430 – volume III):

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão que exonerou a contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior a R\$1.000.000,00 (Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008).

Compulsando-se os elementos que compõe os autos, verifica-se que não foram anexadas cópias das DCTF retificadoras ou originais que serviram de base para o lançamento, bem como não foram juntados todos os documentos que possibilitem averiguar os equívocos apontados no confronto dos valores informados na DIRF com os informados na DCTF e outros erros mencionados pela contribuinte.

Como se sabe, diferentemente da DIRF, na qual são informados todos os rendimentos pagos no mês e o respectivo IRRF, na DCTF o período de apuração é semanal e, como tal, pode ocorrer de valores pagos nos últimos dias de um mês pertencerem ao período de apuração correspondente a primeira semana do mês seguinte e, conseqüentemente, sejam informados em mês diferente do fato gerador, podendo levar a existência de possíveis erros nos cálculos elaborados pela fiscalização.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

- 1) Junte cópia das DCTF retificadoras e/ou originais que serviram de base para o presente lançamento, bem como das DCTF retificadoras entregues em **04/01/2006** (1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2003 – recibos anexados às fls. 160, 165, 170 e 176), esclarecendo porque estas não foram consideradas na apuração do crédito tributário, visto que foi entregue antes do início do procedimento fiscal.
- 2) Diligencie junto à contribuinte para verificar os seguintes questionamentos levantados na impugnação (às fls. 97 a 106), a seguir resumidos:

Ano-calendário 2002 (fls. 97 a 101):

- No mês de JUL/2002, no Termo de Constatação lavrado pela fiscalização consta o recolhimento de R\$25.125,99, quando o correto é R\$26.555,15, resultando numa diferença de R\$1.324,11, que corresponde ao IRRF sobre férias pagas em 30/07/2002, logo pertencente a DIRF de JUL/2002

correspondente a DCTF da 1ª semana de AGO/2002. Aduz que não foi considerado também neste mês o DARF no valor de R\$105,05 referente ao IRRF sobre férias pagas em 05/07/2002;

- No mês de AGO/2002, foi indicado o recolhimento de R\$41.751,57, do qual deve-se descontar o DARF de R\$1.324,11, computado no mês anterior, e acrescentar o DARF de R\$841,38, relativo ao IRRF sobre férias pagas em 30/08/2002, logo pertencente a DIRF de AGO/2002 correspondente a DCTF da 1ª semana de SET/2002;
- No mês de SET/2002, foi indicado o recolhimento de R\$3.543,46, do qual deve-se descontar o DARF de R\$841,38, computado no mês anterior, e acrescentar o DARF de R\$4.181,83, relativo ao IRRF sobre férias pagas em 30/09/2002, logo pertencente a DIRF de SET/2002 correspondente a DCTF da 1ª semana de OUT/2002;
- No mês de OUT/2002, foi indicado o recolhimento de R\$6.790,95, do qual deve-se descontar R\$4.181,83, corrigindo o recolhimento deste mês para R\$2.609,12;
- No mês de DEZ/2002, cabem duas correções:
 - foi indicado o recolhimento de R\$5.825,41, ao qual deve ser acrescentado o valor de R\$8.323,76 relativo ao IRRF sobre férias pagas em 30/12/2002, logo pertencente a DIRF de DEZ/2002 correspondente a DCTF da 1ª semana de JAN/2003. Ressalte que este valor faz parte de um DARF total de R\$9.646,31 da 1ª semana de JAN/2003. O recolhimento deste mês deve ser corrigido para R\$14.149,17;
 - Deve ser feita também, retificação do valor do PAES. Foi indicado pela fiscalização para este mês o montante de R\$126.394,72, contudo há que se acrescentar R\$30.023,18 referente ao IRRF sobre adiantamento de salários pagos em 17/12/2002, indicado no Termo de Constatação como 13º salário, assim o valor do PAES para DEZ/2002 é de R\$156.417,90. Conseqüentemente, os valores do 13º salário de DEZ/2002 informado na coluna do PAES (R\$176.427,80) deve ser também corrigido, descontando R\$30.023,18 referente ao IRRF sobre adiantamento de salários pagos em 17/12/2002, indicado por equívoco como 13º salário, assim o valor correto do PAES do 13º salário é R\$146.404,62.
- Tendo em vista as observações acima, a contribuinte apurou, para este ano-calendário a exigência de IRRF no valor total de R\$2.897,71 (fl. 101 – volume I).

Ano-calendário 2003 (fls. 103 a 106):

- Afirma que a fiscalização considerou a DCTF entregue em 29/11/2005, quando deveria ter considerado a DCTF transmitida em 04/01/2006 (ambas entregues antes do início do procedimento fiscal). Assim:
 - Em ABR/2003 a DIRF é de R\$155.227,78 e a DCTF é de R\$150.891,61, resultando na diferença de R\$4.336,17, que corresponde a pagamento efetuado em 30/04/2003, logo

pertencente a DIRF de ABR/2003 correspondente a DCTF da 1ª semana de MAI/2003;

- Em JUN/2003 a DIRF é de R\$93.614,45 e a DCTF é de R\$93.521,41, resultando na diferença de R\$93,04, que corresponde a pagamento efetuado em 30/06/2003, que pertencente a DIRF de JUN/2003 e correspondente a DCTF da 1ª semana de JUL/2003;
 - Em JUL/2003 a DIRF é de R\$363.310,25 e a DCTF é de R\$363.014,29, que subtraído da diferença de R\$93,04 do mês anterior, obtém-se R\$362.291,25. A diferença DIRF x DCTF neste mês é então R\$389,00 que corresponde a pagamentos efetuados em 30 e 31/07/2003 que pertencente a DIRF de JUL/2003 e correspondente a DCTF da 1ª semana de AGO/2003;
 - Em OUT/2003 a DIRF é de R\$29.322,08 e a DCTF é de R\$29.259,26, resultando na diferença de R\$62,82, que corresponde a pagamento efetuado em 30/10/2003, que pertencente a DIRF de OUT/2003 e correspondente a DCTF da 1ª semana de NOV/2003;
 - Em DEZ/2003 (e 13º) a DIRF é de R\$170.871,23 e a DCTF é de R\$169.457,85, resultando na diferença de R\$1.413,38. Deste valor é necessário subtrair o pagamento efetuado em 30/12/2003, no valor de R\$24,09, que pertencente a DIRF de DEZ/2003 e correspondente a DCTF da 1ª semana de JAN/2004. Resta uma diferença real de R\$1.389,29, devido a erro de declaração da DIRF.
- Tendo em vista as observações acima, a contribuinte apurou, para este ano-calendário a exigência de IRRF no valor total de R\$1.389,29 (fl. 105– volume I).

Ano-calendário 2004 (fls. 101, 102 e 105):

- No mês de dezembro na DIRF/2004 estão incluídos valores referentes a pagamentos pertencentes à DCTF da 1ª semana de JAN/2005; na DIRF de DEZ/2004 foi informado R\$138.281,01, enquanto que na DCTF de DEZ/2004, R\$107.873,06, correspondente a diferença de R\$30.407,95 apurada no Auto de Infração. Entretanto, foram efetuados pagamentos em 27 e 30/12/2004 que estão inseridos na DIRF de DEZ/2004. Conforme cópia do livro razão, os pagamentos efetuados no dia 27/12/2004, correspondem ao IRRF sobre rescisões de contrato de trabalho, no valor de R\$15.469,10, e no dia 30/12/2004, ao IRRF sobre férias, no valor de R\$11.385,68, totalizando R\$26.854,78. Assim, a diferença neste mês é de R\$3.553,17.
 - Tendo em vista as observações acima, a contribuinte apurou, para este ano-calendário a exigência de IRRF no valor total de R\$523.417,80 (fl. 105 – volume I).
- 3) Refaça os cálculos das diferenças de IRRF considerando todas as DCTF entregues antes de iniciado o procedimento de ofício e considerando todos os questionamentos levantados pela recorrente que forem devidamente comprovados, elaborando um relatório conclusivo anexando todos os documentos que entender necessários para elucidação dos fatos.

- 4) Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, a recorrente deve ser cientificada do relatório elaborado pela fiscalização para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

O processo retornou de diligência, sem que a contribuinte fosse cientificada do resultado, sintetizado no relatório anexado às fls. 690 a 697 – volume IV. Por meio do despacho de fl. 698 – volume IV, foi proposta a devolução dos autos à unidade de origem para que a interessada fosse devidamente notificada.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou a petição de fls. 704 a 720 – volume IV, contestando o relatório apresentado pela fiscalização com os argumentos a seguir sintetizados:

1. Embora no início de seus esclarecimentos, o fiscal assevere que “*o Auto de Infração do IRRF teve origem nas divergências constatadas nas Malhas DIRF x DARF referentes aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004*”, a decisão de primeira instância é clara ao afirmar, no tópico “Retificação da Declaração” (fl. 380 – volume II), que o lançamento decorre das diferenças encontradas entre os valores declarados nas DIRF e nas DCTF. Conclui, assim, que “*não foi adentrado ao mérito da arrecadação efetiva, espelhada nos DARFs, restando a questão fiscal analisada na fase prévia de retenção de imposto e declaração de débito e crédito do tributo*” (fls. 704 e 705 – volume IV).
2. A resposta para a desconSIDERAÇÃO das DCTF retificadoras entregues em 12/05/2006 (ano 2002), 01/06/2006 (ano 2003) e 09/06/2006 (ano 2004), foi evasiva, limitando-se a fazer referência à norma de execução.
3. No que se refere a essas DCTF:
 - transcreve trecho da decisão *a quo*, em que o relator acolhe a pretensão da contribuinte;
 - alega que a fundamentação em normas de caráter eminentemente administrativo (normas complementares, nos termos do art. 100 do CTN), como Normas de Execução Cofis/Corat, Nota Cofis/Corat ou orientações do Sistema Controle de Declarações, devendo ser consideradas outras normas de hierarquia superior, reportando-se aos arts. 96, 99 e 100 do CTN;
 - reproduz trecho de sua impugnação em que defende a aceitação das declarações retificadoras entregues depois de iniciado o procedimento de ofício, mas antes da lavratura do Auto de Infração, argumentando que “*mesmo que não seja eximida a pessoa jurídica das penalidades, certo que podem ser retificados os rendimentos antes do início da respectiva ação fiscal, como no presente caso*” (fl. 711 – volume IV);

- ressalta que, não obstante as DCTF tenham sido instituídas pela Instrução Normativa nº 126, de 1998, em 2006, quando entregues as declarações retificadoras, estava em vigor a Instrução Normativa nº 583, de 2005, a qual trata do assunto em seu art. 12 e seguintes, tal como realizado pela Universidade;
 - sustenta que o Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2006 e a solicitação para a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização Interna ocorreu em 23/06/2006, ou seja, as DCTF retificadores teriam sido entregues bem antes do início do procedimento fiscal e da respectiva ação fiscal. Desse modo, os saldos a pagar ou valores apurados em auditoria interna deveriam ter sido enviados para inscrição em Dívida Ativa na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - alega que no próprio recibo de entrega da DCTF retificadora consta a ressalva *“Não surtirão efeito as solicitações de retificação de informações prestadas na DCTF, relativas a impostos ou contribuições cujos saldos a pagar declarados já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União ou cujos créditos vinculados já tenham sido objeto de Auto de Infração”* (fls. 712 e 713 – volume IV), o que não é o caso dos autos;
4. Sustenta que os esclarecimentos da fiscalização a respeito das diferenças entre DIRF DCTF, na última semana de cada mês, são equivocados, reproduzindo trecho da decisão recorrida.
5. O fiscal reconhece vários recolhimentos efetuados pela Universidade por meio dos DARF apresentados, entretanto não os considera em razão da discordância quanto ao período de apuração, entendendo que caberia a contribuinte solicitar a compensação ou a restituição desses valores. Argumenta que não há embasamento legal para tal entendimento, uma vez que o art. 890, caput e §§, do Decreto nº 3.000, de 1999, prevê a possibilidade de compensação espontânea. Aduz que *“reconhecer o recolhimento a maior pelo contribuinte e ignorar esses valores, significa propiciar o injustificado enriquecimento sem causa da administração, o que não merece chancela dessa Câmara julgadora”* (fl. 716 – volume IV).
6. Em seguida, passa a rebater às diferenças apuradas no relatório fiscal em relação aos seguintes meses:
- **Julho/2002:** a diligência aponta a diferença de R\$1,324,11, enquanto o acórdão recorrido indica R\$1.109,85. Isso ocorre porque não foi levada em conta pela fiscalização a DCTF retificadora considerada pelo julgador *a quo*. Houve ainda descon sideração de DARF recolhido, sob o argumento de que constou de período de apuração diverso, qual seja, 03/08/2002;
 - **Setembro/2002:** o valor apontado pelo fiscal como passível de tributação é de R\$4.181,83, que corresponde ao DARF pago como período de apuração de 05/10/2002 (fl. 538 – volume III), indevidamente descon siderado;

- **Dezembro/2002:** de forma semelhante, o fiscal retifica o débito para R\$9.579,26, reconhecendo o pagamento de R\$30.023,18, face à apresentação pela Universidade do Livro Diário nº 81, pág. 102. Entretanto manteve o débito de R\$9.579,26, porque desconsiderou DARF recolhido em 08/01/2003, no valor de R\$9.646,31 (fl. 553 – volume III), por ser do período de apuração de 04/01/2003. A contribuinte reafirma que a correção do período de apuração e aduz que foi desconsiderada a DCTF retificadora acatada pelo julgador *a quo*.
 - **Dezembro/2003:** o fiscal refere-se a um *quantum* tributável que merece ser retificado para zero, entretanto, indica que, para o 13º salário daquele ano, há a quantia de R\$3.914,89 passível de tributação, desconsiderando a existência de valores a maior na DCTF retificadora em relação aos valores informados na DIRF. Essa diferença é igual a R\$2.501,51, que deduzindo do valor apurado pelo fiscal, chega-se a R\$1.413,38, ou seja, valor apurado pela decisão de primeira instância.
 - **Dezembro/2004:** o fiscal entendeu como devida a quantia de R\$30.407,95, pois não considera os pagamentos efetuados, sob o argumento de que o documento constante no sistema de pagamentos é referente ao período de apuração de 01/01/2005. Entende que a diferença tributável é R\$17.945,21, reiterando-se a decisão de primeira instância no sentido de que o DARF está correto (recolhimento em 05/01/2005) e considerando-se as DCTF retificadoras.
7. Alega que o fiscal, ao considerar as DCTF retificadoras apresentadas em 04/01/2006, acaba por concluir pela retificação do débito quanto aos meses de abril/2003, julho/2003 e outubro/2003, nos moldes da planilha do acórdão recorrido (fls. 383 – volume II). Da mesma forma, em relação ao mês de setembro/2003, o qual sequer foi questionado, a fiscalização considerou a DCTF retificadora processada em 04/01/2006, reduzindo o débito a zero.
8. Por fim, observa que como não foram feitos esclarecimentos em relação aos meses de maio/2002, março/2004 e novembro/2004, subentende-se que ele está de acordo com a conclusão do acórdão recorrido quanto a esses débitos.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão que exonerou a contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior a R\$1.000.000,00 (Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008).

1 Limites do litígio

Inicialmente, importa delimitar o litígio a ser apreciado por este Colegiado. Uma vez que não houve a interposição de recurso voluntário, o objeto da lide restringe-se ao crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância que consiste na diferença entre os valores lançados (fls. 45 e 46 – volume I) e os valores mantidos pelo julgador *a quo* (fl. 383 – volume II), conforme abaixo discriminado (valor do principal em reais):

Mês/Ano	Valor do Imposto em Reais		
	Lançado	Mantido DRJ	Exonerado DRJ
jan/2002	310,82	0,00	310,82
mai/2002	221,54	221,54	0,00
jul/2002	2.539,01	1.109,85	1.429,16
set/2002	3.340,45	0,00	3.340,45
dez/2002	39.602,44	0,00	39.602,44
Total/2002	46.014,26	1.331,39	44.682,87
abr/2003	4.558,25	4.336,17	222,08
jun/03	8,09	8,09	0,00
jul/2003	218.262,66	33,89	218.228,77
set/2003	20,36	0,00	20,36
out/2003	200,90	62,82	138,08
dez/2003	4.949,11	1.413,38	3.535,73
13º/2003	3.914,89	0,00	3.914,89
Total/2003	231.914,26	5.854,35	226.059,91
jan/2004	170.930,86	0,00	170.930,86
fev/2004	152.494,13	0,00	152.494,13
mar/2004	51.338,44	9.250,49	42.087,95
abr/2004	106.705,36	0,00	106.705,36
mai/2004	15.732,16	0,00	15.732,16
ago/2004	9.663,80	0,00	9.663,80
set/2004	2.290,57	0,00	2.290,57
out/2004	3.506,76	0,00	3.506,76
nov/2004	7.202,55	0,00	7.202,55
dez/2004	30.407,95	17.945,21	12.462,74
Total/2004	550.272,58	27.195,70	523.076,88

2 Efeitos da Declaração retificadora entregue após o início do procedimento fiscal

Como se sabe, a apresentação de declaração retificadora, ainda que antes da lavratura do Auto de Infração, porém após o início do procedimento de ofício, não pode ser tida como espontânea, uma vez que a contribuinte já havia perdido a espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; (o destaque não é do original) III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(grifei)

Quando o art. 833 do RIR/99, mencionado pela contribuinte, dispõe que “A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto[...]” está ratificando o entendimento de que a declaração retificadora entregue depois de instaurado o procedimento de ofício não pode ser tida como espontânea, tendo como consequência imediata, o não afastamento das multas de ofício sobre os valores não declarados antes do início do procedimento fiscal.

Da mesma forma, no que se refere ao fato de no recibo de entrega da DCTF haver menção de que as solicitações de retificação não surtirão efeito em relação aos débitos que já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, assim como para aqueles que já tenham sido objeto de Auto de Infração, trata-se de um texto padrão que não permite concluir que as DCTF apresentadas antes da lavratura do Auto de Infração devam ser acatadas pela fiscalização, como pretende a defesa.

No caso específico das DCTF a Instrução Normativa nº 255, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º, §2º, inciso II, deixa claro que não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal (tal disposição legal foi repetida nas instruções normativas que sucederam a IN nº 255, de 2002, constando atualmente no art. 9º, §2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010).

Ademais, o entendimento quanto aos efeitos da declaração entregue depois de iniciado o procedimento de ofício já se encontra pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 33 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de aplicação obrigatória desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

No que se refere à DIRF retificadora cabe salientar que esta tem natureza jurídica diferente da DCTF, constituindo-se de mera declaração da fonte pagadora informando os rendimentos pagos a terceiros, bem como o respectivo IRRF, não sendo, por si só, suficiente para exigir da contribuinte os valores nela informados. É por isso que a DIRF retificadora entregue a qualquer tempo substitui a anterior, sem qualquer restrição. Já a DCTF é uma confissão de dívida, passível de inscrição direta em Dívida Ativa, caso os débitos nela informados não tenha sido devidamente pagos ou compensados.

Cumprê destacar que os valores informados nas DIRF retificadoras foram expressamente ratificados pela contribuinte, conforme Termos de Reconhecimento da DIRF juntados às fls. 32, 33 e 34 – volume I.

A contribuinte alega que o Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2006 e a solicitação para a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – “Fiscalização Interna” ocorreu em 23/06/2006, e, portanto, as DCTF retificadoras teriam sido entregues antes do início do procedimento fiscal e da respectiva ação fiscal. Entende, assim, que os saldos a pagar ou valores apurados em auditoria interna deveriam ter sido enviados para inscrição em Dívida Ativa na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Entretanto, como dos autos se infere, a presente ação fiscal teve início em **21/03/2006**, com a ciência do do MPF-Diligência nº 07.1.03.00-2006-00113-0 (fl. 2 – volume I) e dos Termos de Intimação Fiscal de fls. 19 a 21 – volume I, referentes ao IRRF dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, para os quais a contribuinte, em 13/04/2006 (fls. 22 a 24 – volume I) e em 08/06/2006 (fl. 25 – volume I), requereu prorrogação de prazo para atendimento às intimações, tendo em vista o grande número de informações e documentos solicitados.

Convém lembrar que, nos procedimentos de fiscalização decorrente de revisão interna de declaração, como no caso que aqui si tem, está dispensada a emissão de MPF - Fiscalização, nos termo da art. 11, inciso IV, da Portaria SRF nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, vigente à época do lançamento (atual art. 10, inciso IV, da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011).

Diante de tudo quanto acima se expôs, entendo que as DCTF retificadoras entregues em **12/05/2006** (1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2002 – recibos anexados às fls. 150, 153, 155 e 157 – volume I), em **01/06/2006** (1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2003 – recibos anexados às fls. 161, 166, 171 e 177 – volume I) e em **09/06/2006** (1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2004 – recibos anexados às fls. 179, 181, 183 e 186 – volume I), não foram acertadamente acatadas pela fiscalização, eis que entregues quando já havia procedimento de ofício instaurado.

Por outro lado, no que diz respeito as DCTF retificadoras transmitidas em 04/01/2006 (1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2003), conforme recibos de entrega anexados às fls. 160, 165, 170 e 176 – volume I, a fiscalização esclarece que estas não haviam sido informadas pela contribuinte e que só foram conhecidas em consulta realizada no Sistema DCTF em 05/02/2009 (fl. 691 – volume IV). Entretanto, por terem sido entregues antes do início da instauração do procedimento fiscal, essas declarações devem ser considerados para fins de revisão do valor lançado.

3 Metodologia confronto DIRF x DARF x DCTF

Uma vez mais, divirjo da decisão de primeira instância, pois entendo que neste caso assiste razão à contribuinte. De se ver.

Não é sempre verdadeiro, no caso da DCTF, que os valores declarados em um determinado mês correspondem a todos os fatos gerados ocorridos naquele mês. Diferentemente da DIRF, na qual são informados todos os rendimentos pagos no mês e respectivo IRRF, na DCTF o período de apuração é semanal e, como tal, pode ocorrer de valores pagos nos últimos dias de um mês pertencerem ao período de apuração correspondente a primeira semana do mês seguinte e, conseqüentemente, sejam informados em mês diferente do fato gerador.

Conforme critério previsto no manual de preenchimento da DCTF e adotado nas Agendas Tributárias, a semana começa no domingo e termina no sábado, tendo o mês tantas semanas quanto o número de sábados dentro do mês. Assim, as semanas que abranjam dois meses distintos devem constituir período de apuração na DCTF correspondente ao do último dia da semana, segundo orientação contida no Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 17, de 1997, no sentido de que : “*Nos casos em que o início e o término do período de apuração recaírem em meses diferentes, os valores correspondentes deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração.*” Ou seja, se o fato gerador ocorre no dia 30, mas a semana que o contém termina no sábado, dia 1º do mês subsequente, o período de apuração corresponde a primeira semana do mês subsequente.

A recorre alega, ainda, que “*não foi adentrado ao mérito da arrecadação efetiva, espelhada nos DARFs, restando a questão fiscal analisada na fase prévia de retenção de imposto e declaração de débito e crédito do tributo*” (fl. 705 – volume IV).

Não obstante o julgador *a quo* tenha afirmado que o lançamento decorre das diferenças entre os valores informados nas DIRF e nas DCTF (fl. 380 – volume II), o autuante deixa claro, à fl. 40 – volume I, que “[...] *foi constatado diferença entre os valores informados nas referidas DIRF e os valores efetivamente recolhidos, conforme planilhas em anexo [...]*”. Observa-se que nas planilhas elaboradas pela fiscalização às fls. 41 a 43 – volume I, intituladas “Auto de Infração (Dirf x Valores Recolhidos x PAES x DCTF)”, “Auto de Infração (Dirf x Valores Recolhidos x PAES x REDARF x DCTF)” e “Auto de Infração (Dirf x Valores Recolhidos x REDARF x DCTF)”, existem, conforme o caso, as seguintes colunas: valores informados na DIRF, valores recolhidos (DARF), valores parcelados (PAES), valores recolhidos (REDARF), valores informados na DCTF e diferenças a tributar. Analisando-se os cálculos efetuados pela fiscalização, infere-se que foram adotados os seguintes critérios para o lançamento de ofício:

- quando os valores informados na DCTF eram maiores que os informados na DIRF, não houve lançamento de ofício;
- quando os valores informados em DIRF eram maiores que os declarados em DCTF, foi efetuado o lançamento de ofício do menor valor entre a diferença das declarações ou a diferença entre o valor informado em DIRF e o valores pagos (DARF e/ou REDARF) ou parcelados;

- sempre que a soma dos DARF e/ou REDARF pagos e dos valores parcelados eram maior do que os declarados em DIRF, não foi efetuado lançamento de ofício.

Destarte, há que se reexaminar os cálculos efetuados pela fiscalização verificando a existência de possíveis equívocos na metodologia por ela adotada, no que diz respeito ao IRF incidente em pagamentos efetuados nos últimos dias de cada mês.

4 Análise do crédito tributário exonerado

Conforme relatado, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho (fls. 423 a 430 – volume III), solicitando-se que a unidade de origem: (a) juntasse cópia das DCTF retificadoras e/ou originais que serviram de base para o presente lançamento, bem como das DCTF retificadoras entregues em 04/01/2006 (1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2003); (b) diligenciasse junto à contribuinte para verificar a veracidade dos fatos questionados pela contribuinte, no que diz respeito a metodologia de apuração do valor tributado; (c) fossem recalculados os valores devidos, considerando-se todas as declarações entregues antes de iniciado o procedimento de ofício.

Em resposta, foi juntado o relatório de fls. 690 a 697 – volume IV, acompanhado dos documentos de fl. 440 – volume III a fl. 689 – volume IV, a partir dos quais infere-se que no Auto de Infração foram consideradas as DCTF processadas até 29/11/2005 (fls. 465 a 474, 477, 478, 481, 482, 485, 486, 489 a 492 – volume III). A fiscalização esclarece que não havia considerado as DCTF retificadoras entregues em 04/01/2006 (1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2003), pois só teve conhecimento das mesmas em consulta realizada 05/02/2009 (fls. 462 e 463 – volume III). Aduz, ainda, que intimou a contribuinte a apresentar os seguintes documentos (fl. 690 – volume IV):

1) Lançamento contábil escriturado no Livro Diário referente ao IRRF sobre Adiantamento de Salários Pagos do Período de Apuração de 17/12/2002, no valor de R\$ 30.023,18, tendo em vista que não constatamos cópia do mesmo no processo acima citado.

2) DARF referente ao Período de Apuração: 30/04/2003, com vencimento em 30/04/2003, no valor de R\$ 4.336,17, tendo em vista que não constatamos recolhimento em nosso sistema.

3) DARF referente ao Período de Apuração: 30/06/2003, com vencimento em 30/06/2003, no valor de R\$ 93,04, tendo em vista que não constatamos recolhimento em nosso sistema.

4) DARF's referentes aos Períodos de Apuração: 30/07/2003 e 31/07/2003, com vencimentos em 30/07/2003 e 31/07/2003, no valor total de R\$ 389,00, tendo em vista que não constatamos recolhimentos em nosso sistema.

5) DARF referente ao Período de Apuração: 30/10/2003, com vencimento em 30/10/2003, no valor de R\$ 62,82, tendo em vista que não constatamos recolhimento em nosso sistema.

6) DARF referente ao Período de Apuração: 30/12/2003, com vencimento em 30/12/2003, no valor de R\$ 24,09, tendo em vista que não constatamos recolhimento em nosso sistema.

7) DARF's referentes aos Períodos de Apuração: 27/12/2004 e 30/12/2004, com vencimentos em 27/12/2004 e 30/12/2004, nos valores respectivos de R\$ 15.469,10 e R\$ 11.385,68, tendo em vista que não constatamos recolhimentos em nosso sistema.

Em resposta (fls. 444 e 445 – volume III), a interessada informou que:

1) Em relação ao lançamento contábil escriturado no Livro Diário referente ao IRRF sobre adiantamento de salários pagos no período de 17/12/2002, no valor de R\$30.023,18, encaminhamos cópia dos termos de abertura e encerramento e a página nº 102 do Livro Diário nº 81 para atendimento ao item nº 1 do termo de intimação acima referenciado;

2) Os Darf's Solicitados nos itens 2 a 6 do termo de intimação não foram localizados;

3) Quanto ao item nº 7 anexamos cópia do Darf no valor de R\$14.240,64 que corresponde ao pagamento parcial dos valores relacionados neste item no termo de intimação, quanto a diferença remanescente também não foram localizados os recolhimentos.

Analisando os documentos apresentados pela contribuinte, a fiscalização elaborou novas planilhas dos valores a serem exigidos (fls. 696 e 697 – volume IV), já computando as DCTF retificadoras entregues em 04/01/2006, conforme abaixo resumido:

Mês/Ano	Diferença de Imposto a Tributar (em Reais)		
	2002	2003	2004
jan	310,82	0,00	170.930,86
fev	0,00	0,00	152.494,13
mar	0,00	0,00	51.338,44
abr	0,00	4.336,17	106.705,36
mai	221,54	0,00	15.732,16
jun	0,00	93,04	0,00
jul	2.539,01	33,89	0,00
ago	0,00	0,00	9.663,80
set	4.181,83	0,00	2.290,57
out	0,00	62,82	3.506,76
nov	0,00	0,00	7.202,55
dez	9.579,26	0,00	30.407,95
13º salário	0,00	3.914,89	0,00
Total	16.832,46	8.440,81	550.272,58

Cientificada do resultado da diligência, a interessa reiterou que os cálculos da fiscalização, no que se refere às diferenças encontradas na última semana de cada mês na comparação das informações contidas na DIRF e nas DCTF estão equivocados. Aduz que o fisco, apesar de reconhecer diversos recolhimentos por ela efetuados não os considera em razão da discordância quanto ao período de apuração, entendendo que caberia a contribuinte solicitar a compensação ou a restituição desses valores. Argumenta que “reconhecer o recolhimento a maior pelo contribuinte e ignorar esses valores, significa propiciar o injustificado enriquecimento sem causa da administração, o que não merece chancela dessa Câmara julgadora” (fl. 716 – volume IV).

A seguir, proceder-se-á a análise do imposto devido mês a mês, considerando-se que:

1. os valores mantidos pela decisão de primeira instância não serão objeto de apreciação, uma vez que a contribuinte não apresentou recurso voluntário e, portanto, o presente litígio restringe-se ao recurso de ofício (créditos exonerados), conforme discriminado no item 1 deste acórdão;
2. serão acatadas as DCTF retificadoras transmitidas em 04/01/2006 (1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2003);
3. não serão consideradas as DCTF entregues depois do início do procedimento fiscal;
4. proceder-se-á a verificação da existência de possíveis erros na apuração do valor lançado pela fiscalização, em decorrência do fato de que na DIRF todos os rendimentos pagos no mês e o respectivo IRRF são informados dentro do mês, enquanto que na DCTF o período de apuração é semanal e, como tal, pode ocorrer de valores pagos nos últimos dias de um mês pertencerem ao período de apuração correspondente a primeira semana do mês seguinte.

4.1 VALORES INTEGRALMENTE MANTIDOS

Nos meses a seguir discriminados, os valores lançados foram integralmente mantidos, uma vez que não foram consideradas as DCTF retificadoras entregues depois do início do procedimento de ofício e para os quais a contribuinte não apresentou nenhum esclarecimento adicional.

Mês/Ano	Imposto em Reais		
	Lançado	Recurso de Ofício	Valor Mantido
jan/2002	310,82	310,82	310,82
mai/2002	221,54	0,00	221,54
jan/2004	170.930,86	170.930,86	170.930,86
fev/2004	152.494,13	152.494,13	152.494,13
mar/2004	51.338,44	42.087,95	51.338,44
abr/2004	106.705,36	106.705,36	106.705,36
mai/2004	15.732,16	15.732,16	15.732,16
ago/2004	9.663,80	9.663,80	9.663,80
set/2004	2.290,57	2.290,57	2.290,57
out/2004	3.506,76	3.506,76	3.506,76
nov/2004	7.202,55	7.202,55	7.202,55

Importa destacar, ainda, que o fato de alguns meses não terem sido objeto da diligência proposta (maio/2002, março/2004 e novembro/2004) não implica que os valores apurados pela decisão de primeira instância teriam sido acatados pela fiscalização, mas tão somente que não houve a necessidade de maiores esclarecimentos. Ressalte-se que os valores acima estão de acordo com os cálculos da própria contribuinte, quando não computadas as DCTF entregues depois de iniciada a ação fiscal (vide das planilhas de fls. 100 e 102 – volume I) e as planilhas constantes do relatório fiscal às fls. 696 a 697 – volume IV.

4.2 VALORES EXONERADOS EM RAZÃO DE DIFERENÇAS APURADAS NO FINAL DO MÊS (DIRF X DARF)

Neste item, relacionamos os valores que foram exonерados porque a fiscalização, embora tenha reconhecido o pagamento do DARF não considerou esses recolhimentos em virtude da divergência, no seu entender, nas datas dos períodos de apuração, recomendado o pedido de restituição ou compensação.

Observa-se, entretanto, que não foi observado o fato de que na DCTF o período de apuração é semanal, iniciando-se no domingo e terminando no sábado, e que, nos casos em que o início e o término do período de apuração recaírem em meses diferentes, os valores correspondentes deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração.

Ressalte-se que, a exemplo do item anterior, não foram consideradas as declarações retificadoras entregues depois de iniciado o procedimento de ofício.

Foram restabelecidos todos os valores que a contribuinte apresentou o DARF comprovando o pagamento e o vencimento do DARF estava de acordo com as regras da semana da DCTF, independentemente de o contribuinte ter informado como período de apuração o início ou o fim da semana ou, ainda, o dia do pagamento dos rendimentos, conforme abaixo explicado:

Julho de 2002 – Relatório fiscal (fl. 692 – volume IV):

- *Em referência ao Período de Apuração de JULHO/2002, verificamos que:*
 - 1) *Quanto ao IRRF sobre férias pagas em 30/07/2002 (R\$1.324,11), esse valor constou corretamente na DIRF de JULHO/2002, porém não constou na DCTF referente ao Período de Apuração de 30/07/2002, bem como o DARF desse período foi recolhido incorretamente como Período de Apuração de 03/08/2002 (fls. 529). O vencimento do IRRF não importa tanto para a DIRF quanto para a DCTF, importando somente o período de apuração.*
 - 2) *Quanto ao DARF no valor de R\$ 105,05 relativo a férias do Período de Apuração de 05/07/2002 foi recolhido incorretamente, já que foi processado como Período de Apuração de 30/06/2002 (fls. 520).*

O IRRF incidente sobre as férias pagas em 30/07/2002 (terça-feira), no valor de R\$1.324,11, pertence ao período de apuração 28/07 a 03/08/2002 (1ª semana de agosto de 2002), com vencimento em 07/08/2002 e, portanto, o DARF anexado às fl. 211 – volume II, cujo pagamento foi confirmado à fl. 529 – volume III, comprova o recolhimento do imposto. Da mesma forma, o recolhimento do IRRF sobre as férias pagas em 05/07/2002 (sexta-feira), no valor de R\$105,05 pertencente ao período de apuração de 30/06 a 06/07/2002 (1ª semana de julho de 2002), com vencimento em 10/07/2002, está comprovado pelo DARF anexado à fl. 209 – volume II e confirmado pelo extrato de fl. 520 – volume III.

Conclusão: exonerar neste mês, R\$1.429,16 (R\$1.324,11 + R\$105,05).

Setembro de 2002– Relatório fiscal (fl. 692 – volume IV):

- *Em referência ao Período de Apuração de AGOSTO/2002, verificamos que quanto ao IRRF sobre férias pagas em 30/08/2002 (R\$ 841,38), esse valor constou corretamente na DIRF de AGOSTO/2002, com período de Apuração de 31/08/2002, gerando um total recolhido de IRRF no mês de R\$ 42.592,95. Esse valor foi informado incorretamente como R\$ 41.751,57, porém não foi objeto de autuação.*
- *Em referência ao Período de apuração de SETEMBRO/2002, verificamos que:*
 - 1) *Quanto ao IRRF sobre férias pagas em 30/08/2002 no valor de R\$ 841,38, constou incorretamente como pagamento em Setembro/2002 (total recolhido de R\$ 3.543,46), quando o correto seria em Agosto/2002 (fls.533), gerando um total recolhido de R\$2.702,08. Dessa forma, obtém-se assim uma diferença a tributar de R\$ 4.181,83.*
 - 2) *Quanto ao DARF de R\$ 4.181,83 pago como período de Apuração de 05/10/2002 (fls. 538), o correto seria Período de Apuração de 30/09/2002, já que foi IRRF sobre férias pagas em 30/09/2002.*
- *Em referência ao Período de Apuração de OUTUBRO/2002, verificamos que o DARF de R\$ 4.181,83 pago como período de Apuração de 05/10/2002 constou como recolhido no referido período de Apuração, totalizando um valor de R\$ 6.790,95 (fls. 538/543. O contribuinte alega que o valor de R\$ 4.181,83 deveria ser descontado, o que não é correto, cabendo ao contribuinte solicitar compensação ou restituição do referido valor.*

O IRRF devido sobre as férias pagas em 30/08/2002 (sexta-feira), no valor de R\$841,38, pertence ao período de apuração de 25/08 a 31/08/2002 (5ª semana de agosto de 2002), com vencimento em 04/09/2002, e, portanto refere-se a rendimentos pagos em agosto de 2002. O DARF correspondente encontra-se anexado à fl. 216 – volume II (vide extrato confirmando pagamento à fl. 533 – volume III). Esse valor foi indevidamente computado no mês de setembro de 2002, conforme esclarecido pela própria contribuinte (fl. 98 – volume I), razão pela qual não deve ser excluído do total pago neste mês.

Por outro lado, o IRRF incidente sobre as férias pagas em 30/09/2002 (segunda-feira), no valor de R\$4.181,83, integra o período de apuração de 29/09 a 05/10/2002, com vencimento de 09/10/2002. Assim, o DARF anexado às fl. 220 – volume II, cujo pagamento foi confirmado à fl. 538 – volume III, comprova o recolhimento do referido imposto, devendo ser considerado no mês de setembro de 2002.

Conclusão: exonerar neste mês, R\$3.340,45 (R\$4.181,83 – R\$841,38).

Dezembro de 2002– Relatório fiscal (fl. 693 – volume IV):

• **Em referência ao Período de Apuração de DEZEMBRO/2002, verificamos que:**

- 1) *Quanto ao valor total recolhido de IRRF constou corretamente como R\$ 5.825,41. O contribuinte alega que o valor de R\$ 8.323,76 referente ao IRRF sobre férias pagas, foi recolhido em 30/12/2002, porém em nosso sistema foi constatado que o DARF foi recolhido em 08/01/2003 referente ao Período de Apuração de 04/01/2003, com um valor total de R\$ 9.646,31 (fls. 553). Logo o total recolhido apontado pela fiscalização está correto, cabendo ao contribuinte solicitar compensação ou restituição do valor recolhido com período de Apuração incorreto.*
- 2) *Quanto ao valor de R\$ 30.023,18 referente ao IRRF sobre Adiantamento de Salários Pagos em 17/12/2002, o mesmo constou como IRRF sobre 13º. Salário, porém o contribuinte não apresentou no decorrer da auditoria qualquer documento ou Livro que comprovasse que o valor era referente ao IRRF sobre Adiantamento de Salários Pagos em 17/12/2002. Dessa forma, em 06/02/2009, o contribuinte foi intimado a comprovar/esclarecer o lançamento contábil escriturado no Livro Diário referente ao IRRF sobre Adiantamento de Salários Pagos do Período de Apuração de 17/12/2002, no valor de R\$ 30.023,18, tendo em vista que não constatamos cópia do mesmo no processo acima citado. Em 19/02/2009, o contribuinte protocolizou o atendimento à intimação na ARFR/PETRÓPOLIS (fls. 443/449), apresentando cópia do lançamento contábil escriturado na página nº 102 do Livro Diário nº 81, referente ao IRRF sobre adiantamento de salários pagos no período de 17/12/2002, no valor de R\$ 30.023,18 (fls. 448).*

Restando comprovado que o valor de R\$ 30.023,18 referente ao IRRF sobre Adiantamento de Salários Pagos, em 17/12/2002, foi informado na DCTF da 3ª Semana de DEZEMBRO/2002, juntamente com IRRF sobre 13º SALÁRIO, devendo ser retificado o débito apurado em DEZEMBRO/2002 de R\$39.602,44 para R\$ 9.579,26. E, ainda, o contribuinte alega como diferença apurada o valor de R\$ 1.255,50, porém o mesmo considerou como pagamento efetuado em DEZEMBRO/2002, o valor de R\$ 8.323,76 referente ao IRRF sobre férias pagas, que foi recolhido em 30/12/2002, porém em nosso sistema foi constatado que o DARF foi recolhido em 08/01/2003 referente ao Período de Apuração de 04/01/2003, com um valor total de R\$ 9.646,31 (fls. 553).

Conforme esclarecido pela fiscalização, a contribuinte informou o IRRF, no montante de R\$30.023,18, referente a adiantamento de salários pagos em 17/12/2002, conforme indicado no Livro Diário à fl. 448 – volume III, na 3ª semana de dezembro de 2002 junto com o IRRF relativo ao 13º salário, razão pela qual este valor deve ser excluído do lançamento no mês de dezembro de 2002.

Neste mês, deve-se considerar, ainda, o pagamento do IRRF incidente sobre férias pagas em 30/12/2002 (segunda-feira), pertencente ao período de apuração de 29/12/2002 a 04/01/2003 (1ª semana de janeiro de 2003), com vencimento em 08/01/2003, comprovado pelo DARF anexado à fl. 227 – volume II (confirmado à fl. 553 – volume III), no valor total de R\$9.646,31.

Conclusão: exonerar neste mês, R\$38.346,94 (R\$30.023,18 + R\$8.323,76).

Dezembro de 2004 – Relatório fiscal (fl. 695 – volume IV):

No mês de dezembro de 2004, apesar do contribuinte apresentar DARF em valor superior, o valor exonerado teve como limite o valor do recurso de ofício.

- *Em referência ao Período de Apuração de DEZEMBRO/2004, verificamos que o débito apurado referente a DEZEMBRO/2004 no valor de R\$ 30.407,95 deverá ser mantido. Quanto aos DARF's nos valores de R\$15.469,10 e R\$11.385,68 que o contribuinte alega que recolheu em 27/12/2004 e 30/12/2004 respectivamente, os mesmos não foram localizados em nosso sistema de pagamentos, sendo então o contribuinte intimado através de Termo de Diligência Fiscal, em 06/02/2009 (fls. 441/442), para que apresentasse os referidos DARF's. Em resposta (fls.444/445), o contribuinte informa no item 3 que foi efetuado pagamento de um DARF no valor de R\$ 14.240,64 correspondente ao pagamento parcial dos valores relacionados no item 3, e que quanto a diferença remanescente também não foram localizados os recolhimentos. Cabe ressaltar que tanto no sistema de pagamentos (fls. 689) quanto no DARF apresentado (fls. 449), consta Período de Apuração de 01/01/2005, com vencimento em 05/01/2005 e recolhimento em 05/01/2005.*

No que se refere ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos em 27/12/2004 (segunda-feira) e 30/12/2004 (quinta-feira), nos valores de R\$15.469,10 e R\$11.385,68, inclusos no período de apuração de 26/12/2004 a 01/01/2005, com vencimento em 05/01/2005, a contribuinte, em resposta a intimação fiscal, apresentou DARF para este período de apuração (fl. 449 – volume III), no qual comprovando parte do valor exigido pela fiscal (R\$14.240,64), confirmado pelo extrato de fl. 689 – volume IV. Ressalte-se, entretanto, que o valor a ser excluído por este Colegiado tem como limite o imposto em litígio nesse mês (R\$12.462,74).

Conclusão: exonerar neste mês, R\$12.462,74.

As conclusões acima encontram-se sintetizadas no quadro abaixo:

Mês/Ano	Imposto em Reais			Considerações sobre os recolhimentos/valores considerados					
	Lançado	Recurso de Ofício	Valor Mantido	Valor (em Reais)	Fato Gerador	PA Semana	Vencimento	DARF Fls.	
jul/2002	2.539,01	1.429,16	1.109,85	1.324,11	30/07/2002 (terça-feira)	28/07 a 03/08/2002	07/08/2002	211 e 529	
				+ 105,05	05/07/2002 (sexta-feira)	30/06 a 06/07/2002	10/07/2002	209 e 520	
				=====					
				1.429,16	→ exonerar				

Mês/Ano	Imposto em Reais			Considerações sobre os recolhimentos/valores considerados				
	Lançado	Recurso de Ofício	Valor Mantido	Valor (em Reais)	Fato Gerador	PA Semana	Vencimento	DARF Fls.
set/2002	3.340,45	3.340,45	0,00	- 841,38	30/08/2002 (sexta-feira)	25/08 a 31/08/2002	04/09/2002	216 e 533
				4.181,83	30/09/2002 (segunda-feira)	29/09 a 05/10/2002	09/10/2002	220 e 538
				=====	3.340,45	→ exonerar		
dez/2002	39.602,44	39.602,44	1.255,50	8.323,76	30/12/2002 (segunda-feira)	29/12/2002 a 04/01/2003	08/01/2003	227 e 553
				+ 30.023,18	→ valor declarado junto com o 13º/2002.			
				=====	38.346,94	→ exonerar		
dez/2004	30.407,95	12.462,74	17.945,21	14.240,64	27/12/2004 (segunda-feira)	26/12/2004 a 01/01/2005	05/01/2005	449 e 689
					30/12/2004 (quinta-feira)			
				12.462,74	→ valor exonerado: limitado ao recurso de ofício.			

4.3 VALORES EXONERADOS EM RAZÃO DO COMPUTO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE EM 04/01/2006.

Para o ano-calendário 2003, os valores foram recalculados em razão da apresentação das declarações retificadoras, em 04/01/2006, antes do início da ação fiscal, conforme planilha elaborada pela fiscalização à fls. 696 – volume IV. Mais uma vez, não foram consideradas as declarações retificadoras transmitidas depois de iniciado o procedimento fiscal.

Nos meses a seguir indicados, foram mantidos os valores apurados na planilha elaborada pela fiscalização (fl. 696 – volume IV), a exceção de junho e dezembro de 2003. Em junho de 2003 o fisco apurou R\$93,04, valor superior ao lançado, razão pela qual manteve-se o valor do Auto de Infração (R\$8,09). Ao contrário, em dezembro de 2003, não obstante a fiscalização tenha zerado o valor devido, o valor exonerado limitou-se ao valor do recurso de ofício (R\$3.535,73).

Mês/Ano	Imposto em Reais			
	Lançado	Recurso de Ofício	Valor Mantido	Valor Exonerado
abr/2003	4.558,25	222,08	4.336,17	222,08
jun/03	8,09	0,00	8,09	0,00
jul/2003	218.262,66	218.228,77	33,89	218.228,77
set/2003	20,36	20,36	0,00	20,36
out/2003	200,90	138,08	62,82	138,08
dez/2003	4.949,11	3.535,73	1.413,38	3.535,73
13º 2003	3.914,89	3.914,89	3.914,89	0,00

4.4 RESUMO DO RESULTADO DO JULGAMENTO

Mês/Ano	Imposto em Reais			
	Lançado	Recurso de Ofício	Valor Mantido	Exonerado
jan/2002	310,82	310,82	310,82	0,00
mai/2002	221,54	0,00	221,54	0,00
jul/2002	2.539,01	1.429,16	1.109,85	1.429,16
set/2002	3.340,45	3.340,45	0,00	3.340,45
dez/2002	39.602,44	39.602,44	1.255,50	38.346,94
Total/2002	46.014,26	44.682,87	2.897,71	43.116,55
abr/2003	4.558,25	222,08	4.336,17	222,08
jun/03	8,09	0,00	8,09	0,00
jul/2003	218.262,66	218.228,77	33,89	218.228,77
set/2003	20,36	20,36	0,00	20,36
out/2003	200,90	138,08	62,82	138,08
dez/2003	4.949,11	3.535,73	1.413,38	3.535,73
13º/2003	3.914,89	3.914,89	3.914,89	0,00
Total/2003	231.914,26	226.059,91	9.769,24	222.145,02
jan/2004	170.930,86	170.930,86	170.930,86	0,00
fev/2004	152.494,13	152.494,13	152.494,13	0,00
mar/2004	51.338,44	42.087,95	51.338,44	0,00
abr/2004	106.705,36	106.705,36	106.705,36	0,00
mai/2004	15.732,16	15.732,16	15.732,16	0,00
ago/2004	9.663,80	9.663,80	9.663,80	0,00
set/2004	2.290,57	2.290,57	2.290,57	0,00
out/2004	3.506,76	3.506,76	3.506,76	0,00
nov/2004	7.202,55	7.202,55	7.202,55	0,00
dez/2004	30.407,95	12.462,74	17.945,21	12.462,74
Total/2004	550.272,58	523.076,88	537.809,84	12.462,74

5 Multa de Ofício

A recorrente requer, ainda, a aplicação da multa de mora sobre os valores remanescentes.

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio. A multa de mora de 20% só poderia ser aplicada se o presente crédito tributário não decorresse de um lançamento de ofício, mas sim de um procedimento de iniciativa do próprio sujeito passivo, no qual a única infração cometida fosse o atraso de recolhimento.

Destarte, mantém a multa de ofício de 75%.

6 Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados através do auto de infração, cumpre lembrar *“as reclamações e os recursos, nos*

termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispositivo legal invocado pela interessada (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN) e, portanto, encontram-se suspensos apenas os créditos ainda em litígio, objeto do presente recurso de ofício.

7 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, excluindo do lançamento o imposto de R\$1.429,16, R\$3.340,45, R\$38.346,94, R\$222,08, R\$218.228,77, R\$20,36, R\$138,08, R\$3.535,73 e R\$12.462,74, referente aos meses de jul/2002, set/2002, dez/2002, abr/2003, jul/2003, set/2003, out/2003, dez/2003 e dez/2004, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga